



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 733, DE 2025

Apresentação: 22/04/2025 17:54:18-467 - CTRAB  
EMC 162/2025 CTRAB => PL 733/2025  
**EMC n.162/2025**

### EMENDA N° \_\_\_\_\_

Inclua-se a seguinte redação ao inciso III ao §1º do art. 104 do Projeto de Lei 733/2025:

“III – conferência de carga: contagem de volumes, anotação de suas características, do local de estivagem nos porões, da procedência, do destino e do consignatário da mercadoria; a verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto, conferencia de guias, conferência de lacre e a confecção do plano de carga; interpretação de documentação da mercadoria, nas operações de carregamento e descarga de embarcações; podendo ser desenvolvido através de sistema informatizado com o uso, pelo conferente, de coletor de dados ou outras modalidades de software e demais serviços correlatos.”

### JUSTIFICAÇÃO

A conferência de carga e descarga de navios envolve uma série de atividades essenciais para garantir a precisão e a segurança no transporte marítimo. Com a evolução da gestão da informação e das tecnologias, essas atividades se tornaram mais eficientes e integradas.

As atividades de conferência de carga e descarga de navios consistem em verificar e controlar a movimentação de mercadorias durante o processo de embarque e desembarque. Isso inclui a identificação, contagem, pesagem e inspeção das mercadorias para assegurar que correspondam às informações contidas nos documentos de transporte, como notas fiscais e conhecimentos de embarque.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258850274400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força



\* C D 2 5 8 8 5 0 2 7 4 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 22/04/2025 17:54:18-467 - CTRAB  
EMC 162/2025 CTRAB => PL 733/2025  
EMC n.162/2025

Evolução com a Gestão da Informação e Tecnologias:

Automação e Digitalização: A introdução de sistemas automatizados e digitais permite o registro e a verificação eletrônica das mercadorias, reduzindo erros humanos e aumentando a eficiência. (Ex.: sistema SCE introduzido nos anos 90 e em operação até hoje)

Sistemas de Rastreamento: Tecnologias como RFID (Identificação por Radiofrequência) e GPS são utilizadas para monitorar a localização e o status das cargas em tempo real, melhorando a transparência e a segurança.

Integração de Dados: Plataformas integradas de gestão de informações permitem a comunicação entre diferentes sistemas e partes envolvidas, facilitando a coordenação e o planejamento das operações de carga e descarga. (Ex. granito, automóveis, produtos siderúrgicos)

Análise de Dados: Ferramentas de análise de dados ajudam a prever demandas, otimizar rotas e identificar possíveis problemas antes que ocorram, contribuindo para uma logística mais eficiente e sustentável.

É preciso ter muito cuidado porque a doutrina mais abalizada aceita ser o “factum principis” espécie do gênero força maior, para extinção da relação de emprego, e quando o Estado simplesmente extingue categorias por procedimentos normativos deve mostrar responsabilidade definindo os processos de indenização para o público atingido pela medida. Se a extinção decorre da mera automação, outra é a solução, também remetendo a Constituição Federal a previsibilidade de alguma regra de proteção.

Enfim, há de se concluir que a extinção de uma função é forma típica de dissolução contratual no mundo do Direito Civil e do Direito do Trabalho, e considerando que é da essência do contrato de trabalho ser pactuado a título oneroso, possuindo obrigatoriamente a remuneração, como ônus principal do empregador e direito maior do obreiro, não há que se falar



\* C D 2 5 8 8 5 0 2 7 4 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 22/04/2025 17:54:18-467 - CTRAB  
EMC 162/2025 CTRAB => PL 733/2025  
**EMC n.162/2025**

em extinção de toda uma categoria como forma de terminação do contrato de trabalho sem previsibilidade das formas de indenização para compensação dos trabalhadores atingidos pela medida.

Ressalte-se a inconstitucionalidade do dispositivo em ofensa as disposições do artigo 8º da CF, uma vez que extingue a autonomia de uma das categorias profissionais em favor da outra. A Constituição Federal assegura a liberdade de associação sindical (CF, art. 8º) e proíbe a intervenção estatal no funcionamento de tais associações.

**É importante destacar que o projeto considera o trabalho portuário a bordo e somente no “costado” das embarcações limitando e reduzindo, desta forma, a possibilidade de trabalho do trabalhador portuário, dentro do Porto, como a atual legislação assegura.**

A alteração impacta diretamente nas oportunidades de trabalho, sem qualquer elemento e/ou estudo que retrate as consequências sócio econômicas dessa alteração.

É de suma importância que as estimativas e análises técnicas abarquem uma avaliação dos impactos econômicos para o trabalho pela alteração legislativa proposta dos conceitos e modo de produção, sobretudo para se evitar precarização e supressão desnecessária de garantias e direitos, ou mesmo que não sirvam para atingir a finalidade almejada pelo ato estatal, gerando algum risco de desequilíbrio nas relações entre capital e trabalho.

Todo ato normativo que extingue um direito ou garantia também deve contemplar os atos que serão adotados para reparação, compensação e contenção dos danos sociais causados pelas modificações.

Com efeito, a democracia será fomentada toda vez que, para edição de novos atos normativos pelo poder público que afetem a vida





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

das pessoas e trabalhadores envolvidos no setor, ocorra não só do debate e deliberação, mas levantamento do impacto social e econômico das medidas adotadas.

Nas palavras de Ana Paula Barcellos , “todo ato normativo deverá ser acompanhado de uma justificativa pública, e essa justificativa será apresentar, necessariamente, razões e informações sobre três temas específicos: (i) o problema que a iniciativa legislativa pretende enfrentar, (ii) os impactos esperados pela medida proposta e (iii) os custos dessa medida”.

O projeto a par da constitucionalidade apontada, também ofende de forma direta a Convenção 137 da OIT que em seu artigo 2 dispõe:

2. Para os fins da presente Convenção, as expressões “portuários” e “trabalho portuário” designam pessoas e atividades definidas como tais pela legislação ou a prática nacional. As organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas devem ser consultadas por ocasião da elaboração e da revisão dessas definições ou serem a ela associadas de qualquer outra maneira; deverão, outrossim, ser levados em conta os novos métodos de processamento de carga e suas repercussões sobre as diversas tarefas dos portuários.

A revisão da definição de “trabalho portuário” não pode ser imposta sem que ocorra a participação das organizações dos trabalhadores por suas respectivas representações nacionais.

O trabalho de conferência de carga é necessário as operações portuárias, a exemplo do que ocorre nos principais e mais importantes portos do exterior, sendo atividade que não pode ser excluída daquelas do trabalho portuário, razão pela qual deve ser acolhida a presente emenda para permanecer amparado na legislação portuária.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Deputado Federal Paulinho da Força  
Solidariedade/SP**

Apresentação: 22/04/2025 17:54:18-467 - CTRAB  
EMC 162/2025 CTRAB => PL 733/2025  
**EMC n.162/2025**



\* C D 2 2 5 8 8 5 0 2 7 4 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258850274400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força